

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 016/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

10/05/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 04/2021 - GERALDO LUIS DE MORAES E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Institui a "Cultura Hip Hop", espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero cultural no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 04/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 005/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 011/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 012/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 005/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 012/2021 - pela aprovação. Processo nº 15688.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 06/2021 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Altera o Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.835, de abril de 2008. Parecer Jurídico nº 06/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 013/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 013/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 013/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 006/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 013/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA.** Processo nº 15690.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 048/2021 - VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER** - Torna obrigatória a divulgação diária das informações da vacinação contra a COVID-19 nas páginas oficiais da Fundação Municipal de Saúde nas redes sociais. Parecer Jurídico nº 048/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 029/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 033/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 023/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 015/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 023/2021 - pela aprovação. Processo nº 15737.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 04/2021

Institui a "Cultura Hip Hop", espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero cultural no município de Rio Claro.

Art. 1º – Institui a "Cultura Hip Hop", espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse Gênero Cultural em Centros Culturais e Esportivos, Escolas Públicas Municipais, onde serão oferecidos aos munícipes, a oportunidade de iniciação cultural.

Art. 2º – Institui a "Cultura Hip Hop", que terá como objetivo:

I - Implantar o "Hip Hop" em Centros Culturais e Esportivos assim como Praças e Escolas Públicas Municipais, estabelecendo espaços físicos apropriados.

II - Fomentar a prática desse gênero cultural em Centros Culturais e Escolas Públicas Municipais.

III – Reconhecer o Hip Hop como movimento de consciência, expressão e valorização da cultura negra e periférica.

IV - Difundir esse gênero cultural entre os munícipes, oferecendo mais uma possibilidade de cultura e expressão através da mixagem de ritmos (DJ), as poesias rítmicas (Rap), as danças de rua (break, locking, popping, entre outros) e as manifestações plásticas de arte em muros e paredes (grafite).

V - Ofertar aulas, cursos, atividades, workshops e torneios, a fim de difundir os conceitos e regras desse gênero cultural e promover intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os profissionais e praticantes.

VI - Estabelecer diretrizes para a implementação das políticas que visarão ao desenvolvimento e aprimoramento da prática do Hip Hop.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade, com a temática abrangida pelo Hip Hop.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por meio de dotação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de janeiro de 2021.

Geraldo Luís de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
MDB

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 04/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 04/2021 - PROCESSO Nº 15688-004-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 04/2021, de autoria dos nobres Vereadores Geraldo Luis de Moraes e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que institui a “Cultura Hip Hop”, espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero cultural no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Câmara Municipal de Rio Claro

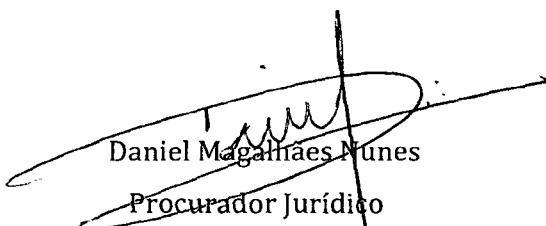
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

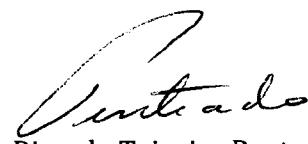
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui a “Cultura Hip Hop”, espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero cultural no município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que **o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

PROCESSO Nº 15688-004-21

PARECER Nº 005/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui a “Cultura Hip Hop”, espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero cultural no município de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moises Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

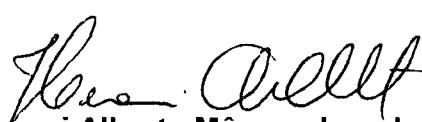
PROCESSO Nº 15688-004-21

PARECER Nº 011/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui a “Cultura Hip Hop”, espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero cultural no município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de março de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 04/2021

PROCESSO N° 15688-004-21

PARECER N° 012/2021

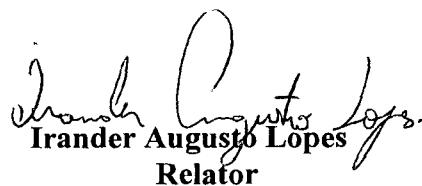
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui a “Cultura Hip Hop”, espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero cultural no município de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de março de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

PROCESSO Nº 15688-004-21

PARECER Nº 005/2021

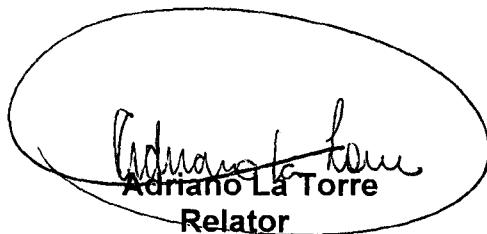
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui a “Cultura Hip Hop”, espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero cultural no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 22 de março de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

PROCESSO Nº 15688-004-21

PARECER Nº 012/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui a “Cultura Hip Hop”, espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero cultural no município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de março de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

Altera o Art 2º da Lei Municipal nº 3.835 de abril de 2008.

Art. 1º - O Art 2º da Lei Municipal nº 3.835 de abril de 2008 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Será deferido apenas 01 (um) Alvará de Permissão a cada profissional autônomo, e apenas aos interessados que preencham a seguintes condições:

- a) seja proprietário de veículo próprio para transporte de escolares, na forma estabelecida pelas regras do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito e CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito do Município de Rio Claro, em bom estado de conservação, funcionamento e limpeza, com menos de 15 (quinze) anos de fabricação, e licenciado no município de Rio Claro.
- b) seja condutor profissional autônomo, com as especificações exigidas pelos órgãos de Trânsito;
- c) seja residente no Município de Rio Claro, há mais de 5 (cinco) anos;
- d) seja inscrito no Cadastro Municipal de Transportadores Escolares.

§ 1º É vedado o exercício das atividades previstas nesta lei, por quaisquer tipos de pessoa jurídica, definidas ou não no Código Civil.

§ 2º A condição exigida na alínea "a" somente se aplica nas hipóteses de troca de veículo pelo titular de Alvarás de Permissão, ou em caso de Abertura de Novos Alvarás de Permissão para Transportadores de Escolares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de fevereiro de 2021

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
VEREADOR
PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 06/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 15690-006-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do vereador Rafael Henrique Andreatta, que altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.835, de abril de 2008.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Finalmente, observamos que a presente propositura decorre exclusivamente do tempo de fabricação do veículo para transporte de escolar, passando dos atuais 10 (dez) anos de fabricação para 15 (quinze) anos de fabricação.

Assim sendo, visando uma melhor redação e correção do texto do projeto de Lei, recomendamos algumas emendas, conforme sugestões abaixo:

RH

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01

Modifica a Ementa do Projeto de Lei nº 06/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Altera a alínea "a" do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008.

Emenda Modificativa nº 02

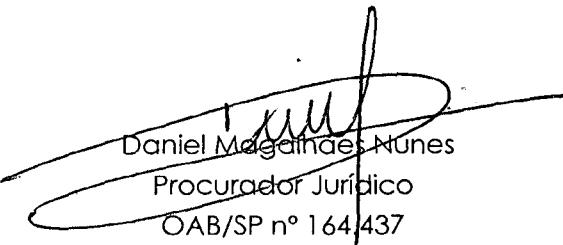
Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 06/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A alínea "a" do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008 passa a ter a seguinte redação:

- a) seja proprietário de veículo próprio para transporte de escolares, na forma estabelecida pelas regras do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito e CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito do Município de Rio Claro, em bom estado de conservação, funcionamento e limpeza, com menos de 15 (quinze) anos de fabricação e licenciado no município de Rio Claro;

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

P.º.06/2021

**Seção de Legislação do Município de Rio Claro / SP****LEI MUNICIPAL N° 3.835, DE 28/04/2008**

ELEVA À CATEGORIA DE SERVIÇO PÚBLICO, DE INTERESSE COLETIVO, O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR REMUNERADO, FIXANDO NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Transporte Coletivo de Escolares, no município de Rio Claro, remunerado pelos usuários, constitui serviço público de interesse coletivo, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal através da outorga de Alvará de Permissão, na forma e condições estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A autorização municipal dar-se-á através da outorga de permissão, conforme o § 1º do artigo 114 da LOM - Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Alvará de Permissão é o documento que permite a utilização do veículo na prestação dos serviços a que se refere a presente Lei, assim como o seu estacionamento para embarque e desembarque de alunos, nas áreas especialmente demarcadas para tal fim.

§ 3º Considera-se serviço de Transporte Coletivo de Escolares aquele prestado através de veículos específicos, com lotação mínima de 8 (oito) passageiros, e máxima de 30 (trinta) passageiros.

§ 4º O condutor permissionário, conforme previsto nesta lei, poderá participar de concorrência pública, devendo tal condição sempre constar no edital, a fim de efetuar transporte de alunos às creches e às escolas no município de Rio Claro. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015)

Art. 2º Será deferido apenas 01 (um) Alvará de Permissão a cada profissional autônomo, e apenas aos interessados que preencham a seguintes condições:

a) seja proprietário de veículo próprio para transporte de escolares, na forma estabelecida pelas regras do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e da CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito do Município de Rio Claro, em bom estado de conservação, funcionamento e limpeza, com menos de 10 (dez) anos de fabricação, e licenciado no Município de Rio Claro;

b) seja condutor profissional autônomo, com as especificações exigidas pelos órgãos de Trânsito;

c) seja residente no Município de Rio Claro, há mais de 5 (cinco) anos;

d) seja inscrito no Cadastro Municipal de Transportadores de Escolares.

§ 1º É vedado o exercício das atividades previstas nesta lei, por quaisquer tipos de pessoa jurídica, definidas ou não no Código Civil. (NR) (parágrafo redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015)

§ 2º A condição exigida na alínea "a" somente se aplica nas hipóteses de troca de veículo pelo titular de Alvará de Permissão, ou em caso de Abertura de Novos Alvarás de Permissão para Transportadores de Escolares.

Art. 2º(...)

§ 1º É vedado a qualquer tipo de sociedade, civil ou comercial, o exercício das atividades definidas na presente Lei. (redação original)

Art. 3º Fica criado o Cadastro Municipal de Transportadores de Escolares, no qual deverão se inscrever, gratuitamente os interessados no exercício dessa atividade, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos, originais ou fotocopiados, que comprovem:

a) propriedade do veículo e licenciado no município;

- b) condição de condutor devidamente habilitado para o transporte de escolares;
- c) sanidade mental;
- d) residência no município, há mais de cinco anos;
- e) boa conduta profissional, atestada por dois condutores já cadastrados;
- f) inexistência de antecedentes criminais;
- g) regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- h) inexistência de débitos tributários relativos à atividade, e ao respectivo veículo,
- i) apresentação de duas fotos 3 x 4 centímetros.

§ 1º A prova de residência no município deverá ser feita mediante apresentação fotocópia de recibo de Imposto Predial, de tarifas de água, luz ou telefone, de contrato de locação, ou por atestado de autoridade policial, sujeita à comprovação de sua veracidade, pelos órgãos próprios da Prefeitura.

§ 2º Será indeferida a inscrição no cadastro aquele que, no período anterior a cinco anos do requerimento: (NR) (parágrafo redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015)

a) Tenha sido condenado por crime e que não tenha cumprido a respectiva pena, obtido a suspensão da pena, obtido a reabilitação criminal ou esteja em liberdade condicional;

b) Tenha exercido transporte irregular de passageiros, de bens ou de cargas.

§ 3º As inscrições no Cadastro obedecerão a ordem cronológica, e serão divulgadas anualmente pela Prefeitura, através de Edital.

Art. 3º(...)

§ 2º Será indeferida a inscrição no Cadastro àquele que, no período anterior a cinco anos do requerimento, tenha sido condenado por crime e que não tenha cumprido a respectiva pena, obtido suspensão da pena, obtido reabilitação criminal ou esteja em liberdade condicional. (redação original)

Art. 4º Os serviços de Transporte de Escolares serão executados entre as residências dos alunos ou locais indicados por seus pais e responsáveis e os respectivos estabelecimentos escolares, devendo ser contratados por escrito.

§ 1º A Prefeitura Municipal demarcará, nas imediações de cada estabelecimento escolar, vagas suficientes para o embarque e desembarque de alunos, fiscalizando para que as vagas somente sejam utilizadas pelos Transportadores.

§ 2º Os Transportadores manterão listas atualizadas das pessoas transportadas, nas quais deverão constar: nome, endereço, nome do responsável e endereço de destino.

Art. 5º Para cada permissionário o Departamento de Transporte Urbano de Passageiros, expedirá 01 (um) Alvará de Permissão, contendo, dentre outros, os seguintes dados:

- a) Nome do permissionário;
- b) Identificação do veículo;
- c) Nomes do condutor e do condutor auxiliar;
- d) Número do registro da permissão;
- e) Selo de Identificação do Alvará de Permissão;
- f) Crachá de Identificação do titular do Alvará de Permissão e/ou motorista substituto, quando houver.

§ 1º O Alvará é concedido com validade de 01 (um) ano, obedecendo ao calendário civil, devendo ser revalidado anualmente, mediante cumprimento das exigências legais pelo permissionário, especialmente as previstas o artigo o 3º, até dia 31 de março de cada ano.

§ 2º Expirado o prazo previsto no parágrafo 1º acima, a permissão perderá automaticamente a validade, podendo o interessado, sem direito a qualquer privilégio, requerer novo Alvará de Permissão, em caráter inicial e obedecida a ordem de seleção descrita nesta Lei.

§ 3º Sob pena de cassação do Alvará e de impedimento a habilitar-se para tanto no prazo de cinco anos, o permissionário não poderá permitir seu uso por terceiro, a qualquer título.

§ 4º Aos que atualmente exerçam as atividades disciplinadas nesta Lei, regularmente inscritos no Departamento Municipal de Transporte Urbano de Passageiros, fica assegurado o Direito ao Alvará de Permissão.

§ 5º Expedir-se-á até no Máximo de 01 (um) Alvará para Transportador Coletivo de Escolares para cada 1700 (mil e setecentos) habitantes do município, mantidos aqueles atualmente existentes, até que se atinja referida proporção. (NR) (redação estabelecida pela Lei Municipal nº 4.440, de 31.12.2012)

§ 6º Verificada a possibilidade de concessão de novos Alvarás, a Municipalidade promoverá oferta pública aos interessados, onde serão considerados:

I - Requerimento padrão adotado para esse fim, fornecido pelo Departamento Municipal de Transporte Urbano de

Passageiros;

- II - Ter 21 (vinte e um) anos de idade completos;**
 - III - Possuir Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D";**
 - IV - Residir no Município de Rio Claro há pelo menos 5 (cinco) anos;**
 - V - Dispor de veículo que preencha os requisitos legais estabelecidos para a prestação de serviço de transporte escolar;**
 - VI - Não registrar antecedentes criminais, observado o § 2º do artigo 3º supra;**
 - VII - Possuir certificado de conclusão de curso de condutores de Transporte Escolar.**
- § 7º** Os candidatos que atenderem os requisitos exigidos serão classificados pela ordem de pontuação que lhes for atribuída, variável de 0 (zero) a 88 (oitenta e oito) pontos e havendo empate, precederá o candidato mais idoso.

Art. 5º(...)

§ 5º Expedir-se-á até no Máximo de 01 (um) Alvará para Transportador Coletivo de Escolares para cada 1.100 (mil e cem) habitantes do município, mantidos aqueles atualmente existentes, até que se atinja referida proporção. (NR) *(parágrafo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.280, de 08.12.2011)*

Art. 5º(...)

§ 5º Expedir-se-á até o máximo de 01 (um) Alvará para Transportador Coletivo de Escolares para cada 2200 (dois mil e duzentos) habitantes do município, mantidos aqueles atualmente existentes, até que se atinja referida proporção. *(redação original)*

Art. 6º São critérios para pontuação de novos transportadores candidatos ao Alvará de Permissão:

I - Tempo de residência no Município:

0,5 (meio) ponto para cada mês completo, excluído os 36 (trinta e seis) primeiros meses, até o limite de 30 (trinta) pontos;

II - Tempo de Habilitação como motorista profissional - categoria "D":

0,20 (vinte centésimos) de ponto por mês completo, até o limite de 24 (vinte e quatro) pontos;

III - Filhos menores de 14 (quatorze) anos:

2,5 (dois e meio) pontos por filho, até o limite de 10 (dez) pontos;

IV - Tempo de serviço no setor de Transporte Escolar:

0,5 (meio) ponto por cada mês completo, até o limite de 24 (vinte e quatro) pontos.

Art. 7º O Alvará é pessoal e intransferível, exceto nas seguintes hipóteses:

- a)** para o cônjuge sobrevivente ou herdeiro do permissionário, e no prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- b)** para o cônjuge, filho ou pai do permissionário, em ocorrendo invalidez permanente, no mesmo prazo da alínea "a";
- c)** o cônjuge sobrevivente, caso se veja impossibilitado de operar no transporte escolar, poderá transferir para terceiro que preencha as condições desta Lei.
- d)** para qualquer que preencha as condições desta Lei, após cinco anos de exercício da atividade, com a impossibilidade de voltar a exercê-la, mesmo como auxiliar ou preposto, mediante o pagamento de Taxa de Transferência de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município.

Art. 8º O permissionário que deixar de exercer as atividades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, exceto por motivo de moléstia, gravidez ou outro evento decorrente de caso fortuito ou força maior, a requerimento do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, representante da categoria dos transportadores de escolares, ou apurado pela fiscalização, importará em desistência do Alvará. (NR) *(redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015)*

Parágrafo único. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá comunicar ao DETRAN-SP, para fins de bloqueio do veículo destinado ao transporte de escolares, do condutor que deixar de operar nesse segmento, a fim de se alterar a categoria do veículo para particular.

Art. 8º O permissionário que deixar de exercer as atividades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, exceto por motivo de moléstia, gravidez ou outro evento decorrente de caso fortuito ou força maior, a requerimento do Sindicato da Categoria, ou apurado pela Fiscalização, importará em desistência do Alvará. *(redação original)*

Art. 9º É facultado ao permissionário a indicação formal de um condutor auxiliar, com as mesmas qualificações e documentos exigidos do titular, que atuará sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único. Para que se mantenha a continuidade da prestação de serviço aos usuários, de igual forma, em caráter especialíssimo, e mediante autorização da Autoridade de Trânsito Municipal, poderá o permissionário utilizar um veículo auxiliar para substituir o veículo principal, nos casos de pane, de acidente ou de manutenção do veículo, na forma constante da Autorização, expedindo-se, para tanto, Alvará Provisório, na forma a ser regulamentada por Decreto. (AC) (*parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015*)

Art. 10. É proibido fumar no interior dos veículos utilizados para os serviços previstos nesta Lei e ao permissionário ou seu condutor auxiliar fica assegurado o direito de se recusar a transportar passageiro que desrespeite esta proibição, ficando sujeito à pena de multa de 116 (cento e dezesseis) UFM - Unidades Fiscais do Município pela infração.

Art. 11. O Permissionário e seus condutores auxiliares no exercício de sua atividade devem cumprir as disposições legais bem como facilitar a fiscalização municipal e:

- a) Trajar-se de forma adequada ao exercício de seu trabalho;
- b) Respeitar seus colegas de trabalho;
- c) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral, tendo presente que exerce por permissão um serviço público, no qual o passageiro transportado merece toda consideração e respeito;
- d) Manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e ou alteração emocional não autorizada, antes ou durante a jornada;
- e) Cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida por contrato entre transportador e transportados;
- f) Não estacionar fora das áreas demarcadas nas proximidades dos estabelecimentos escolares para embarque e desembarque de alunos;
- g) transitar com o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação e em condições adequadas de tráfego;
- h) Fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.
- i) No caso do artigo 80, parágrafo único, no ato que deixar de efetuar o serviço previsto nesta lei, o condutor deverá efetuar a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização. (AC) (*alínea acrescentada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015*)

Art. 12. A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Rio Claro, sem a correspondente autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas gerais e complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, e estará sujeita às sanções previstas na Lei Municipal 2.950/98. (NR) (*redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015*)

Art. 12. É proibido na circunscrição municipal o transporte coletivo de escolares em veículos não cadastrados no Município, por quem não for titular de Alvará e em veículos automotores que não atendam às exigências legais e regulamentares, sob pena de apreensão do veículo por 30 (trinta) dias, e multa de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município. (*redação original*)

Art. 13. É permitida a publicidade nos veículos dos permissionários, na forma que for regulamentada pela Municipalidade e sem ofensa à legislação de trânsito, sendo proibida referências a bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados e à política partidária.

Art. 14. Os infratores dos dispositivos desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- a) Prestação de serviço com veículo não cadastrado: apreensão do veículo, multa de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município e suspensão do Alvará por 30 (trinta) dias, em dobro na reincidência; e suspensão definitiva do Alvará na terceira infração;
- b) Prestação de serviço sem Alvará de Permissão: apreensão do veículo, e multa de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município, valor este que será dobrado na reincidência;
- c) Prática de infração aos itens de comportamento previstos no art. 11:
 - a) Prestação de serviço com veículo não cadastrado pelo detentor do Alvará: apreensão do veículo, multa de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município e suspensão do Alvará por 30 (trinta) dias, a suspensão será em dobro na reincidência e a perda definitiva do Alvará na terceira infração; (NR) (*alínea com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.961, de 13.05.2016*)

b) Prestação de serviço sem alvará de Permissão: apreensão do veículo, à pensas do artigo 12 desta Lei, além das penas previstas nos Quadros do Anexo I e II desta Lei; (NR) (*alínea com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.961, de 13.05.2016*)

c) suspensão de até 30 (trinta) dias;

d) cassação do Alvará de Permissão; e

f) proibição de prestação de serviços previsto nesta Lei, pelo prazo de cinco anos.

§ 1º As penalidades serão aplicadas pelo Departamento Municipal de Transporte Urbano de Passageiros, assegurado o direito de defesa e de recurso com efeito suspensivo ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias.

§ 2º No caso de apreensão de veículos a liberação dar-se-á com o pagamento da multa pelo infrator ou após 60 (sessenta) dias, se incorrido o pagamento, quando então esta será cobrada executivamente.

§ 3º A fiscalização municipal ou a autoridade que tiver conhecimento de infração que implique em exercício ilegal da profissão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicará o fato à autoridade policial.

Art. 14.(...)

a) advertência por escrito;

b) multa pecuniária; (*redação original*)

Art. 15. A municipalidade incentivará, na forma da Lei, a adoção de sistema de rádio comunicação nos veículos dos Permissionários, como meio de colaboração destes com a segurança pública da coletividade.

Art. 16. Os veículos dos permissionários, atualmente em desacordo com ano de fabricação previsto no artigo 2º, "a"; podendo continuar sendo utilizados até que venha dar-se a substituição.

Art. 17. As multas pelas infrações previstas nesta Lei, não especificadas, estão previstas nos Quadros Anexos, quanto aos respectivos códigos e valores e o valor básico, sobre o qual incidirão os percentuais indicados no Quadro anexo, é 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município, na data de início da vigência desta Lei.

Art. 18. Sempre que imposta a pena de suspensão, os documentos do veículo e do condutor, quando emitidos pelo Município, ficarão aprendidos pelo prazo da penalidade.

Art. 19. Os titulares do Alvará devem adaptar-se às normas da presente Lei, até quando da inscrição do Cadastro criado pelo artigo 3º em até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 20. Fica proibido na circunscrição municipal, o transporte público coletivo, em quaisquer de suas modalidades, por veículos locados, salvo o contido no parágrafo único do artigo 9º. (NR) (*redação estabelecida pelo art. 8º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015*)

Art. 20. Fica proibido na circunscrição municipal o transporte público coletivo, em quaisquer de suas modalidades, por veículos locados.

Parágrafo único. Os infratores sujeitam-se à pena apreensão do veículo, multa de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município e sua liberação dar-se-á com o pagamento da multa pelo infrator ou após 60 (sessenta) dias, se incorrido o pagamento, quando então esta será cobrada executivamente. (*redação original*)

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria, e seu regulamento por decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 22. As infrações a que se sujeitam titulares de Alvará, auxiliares, empregados e passageiros, são as constantes da Tabela Anexa.

Art. 23. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de abril de 2008.

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ PIOVEZAN
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.

SÉRGIO DE CAMPOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I - RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES CODIFICADAS

- I - estacionar fora da área demarcada para embarque e desembarque de alunos (PENA: B-1);
- II - transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior a definida no regulamento (PENA: B-1 e C-2);
- III - deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público em geral, a fiscalização e ou não trajar adequadamente (PENA: B-1);
- IV - recusar passageiros imotivadamente (PENA: B-2);
- V - utilizar o veículo com excesso de lotação (PENA: B-1);
- VI - prestar serviço com veículo não autorizado para esse fim e sob-remuneração (PENA: B-3);
- VII - permitir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi dirijam veículos taxi na qualidade de proposto, empregado ou auxiliar, na prestação do serviço de transporte de passageiros (PENA: B-4 e C-3);
- VIII - deixar de ter em seu poder o Alvará de permissão (PENA: A e B1);
- IX - deixar de portar comprovante de registro de condutor (PENA: A e 8-1);
- X - deixar de fixar no veículo, em lugar visível, a identificação do permissionário, e do condutor (PENA: 8-2);
- XI - recusar exibir a fiscalização os documentos exigidos por Lei (PENA: B-3 e C-1);
- XII - deixar de comparecer a repartição competente da Prefeitura para prestar esclarecimentos sobre os serviços, no prazo estipulado quando for intimado (PENA: B-3 e C-1);
- XIII - atrair passageiros usando de meios e artifícios de concorrência desleal (PENA: B-3);
- XIV - deixar de recolher nos prazos determinados, quantia devida ao órgão público permanente (PENA: B-2);
- XV - deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais, seus ou do veículo, ao órgão público permitente no prazo definido no regulamento (PENA: B-1);
- XVI - colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem previa autorização do órgão permitente (PENA: B-2);
- XVII - não atender ordem de retirada do veículo de circulação ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo órgão permitente (PENA: D);
- XVIII - cessão ou transferência da permissão, sem prévia e expressa autorização do órgão público permitente (PENA: E);
- XIX - não manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e ou alteração emocional não autorizada, antes ou durante a jornada (PENA: B-3, C-1, e na reincidência 5);
- XX - Não trajar-se de forma adequada ao exercício de seu trabalho (PENA: B-1 e C - 1);
- XXI - Desrespeitar seus colegas de trabalho (PENA: B-1 e C - 1);
- XXII - Transportar produto de crime, criminosos em fuga ou em atividade criminosa, quando possível à recusa (PENA: B-3 e C-4);
- XXIII - Fumar no interior do veículo enquanto transportando passageiros (PENA: A e B 2);

XXIV - Transitar com o veículo sem estar em condições adequadas de funcionamento e de tráfego, segurança, higiene e conservação (PENA: B-1 e B-2);

XXV - Deixar de fornecer a fiscalização municipal dados estatísticos e outros solicitados para fins de controle e fiscalização (PENA: A e 8 - 1);

ANEXO II - QUADRO DE CÓDIGOS DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

Código	Penalidade
código A	Advertência escrita
código B-1	Multa de 10% do valor básico (art. 17)
código B-2	Multa de 20% do valor básico (art. 17)
código B-3	Multa de 50% do valor básico (art. 17)
código B-4	Multa de 100% do valor básico (art. 17)
código C-1	Suspensão por 05 dias
código C-2	Suspensão por 10 dias
código C-3	Suspensão por 15 dias
código C-4	Suspensão por 30 dias
código D	Impedimento para prestação de serviços
código E	Cancelamento do Alvará de Permissão

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 06/2021

PROCESSO N° 15690-006-21

PARECER N° 013/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o Art 2º da Lei Municipal nº 3.835 de abril de 2008.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de março de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Mosés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

PROCESSO Nº 15690-006-21

PARECER Nº 013/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o Art 2º da Lei Municipal nº 3.835 de abril de 2008.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de março de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 06/2021

PROCESSO N° 15690-006-21

PARECER N° 013/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o Art 2º da Lei Municipal nº 3.835 de abril de 2008.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de março de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

PROCESSO Nº 15690-006-21

PARECER Nº 006/2021

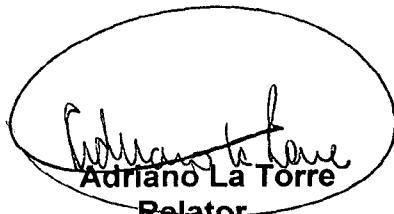
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o Art 2º da Lei Municipal nº 3.835 de abril de 2008.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 22 de março de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

PROCESSO Nº 15690-006-21

PARECER Nº 013/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o Art 2º da Lei Municipal nº 3.835 de abril de 2008.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de março de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emendas em separado de autoria do Vereador Rafael Henrique Andreatta

Emenda Modificativa nº 01

Modifica a Ementa do Projeto de Lei nº 06/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Altera a alínea "a" do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008.

Emenda Modificativa nº 02

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 06/2021 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - A alínea "a" do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008 passa ter a seguinte redação:

- a) seja proprietário de veículo próprio para transporte de escolares, na forma estabelecida pelas regras do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito e CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito do Município de Rio Claro, em bom estado de conservação, funcionamento e limpeza, com menos de 15 (quinze) anos de fabricação, e licenciado no município de Rio Claro.

Rio Claro, 01 de Março de 2021.

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR
PTB

CÂMARA SECRETARIA
02MAR2021 09:03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 048/2021

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DIÁRIA DAS INFORMAÇÕES DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NAS PÁGINAS OFICIAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS REDES SOCIAIS.

Art.1º: Fica a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro obrigada a divulgar diariamente nas suas redes sociais as informações relativas à vacinação contra a Covid-19.

I - As informações deverão ser divulgadas ao final do dia.

II - Devem estar em linguagem comum, com acesso direto, e em destaque nas referidas páginas.

III - O horário de divulgação deverá ser o mesmo, para regularidade e coerência na comparação das informações.

Art. 2º: As informações deverão conter os seguintes dados:

Separadas por fabricantes e/ou tipo da vacina:

- a- Número de doses de vacinas em estoque no dia anterior;
- b- Quantidade de doses recebidas no dia anterior;
- c- Número de aplicações no dia corrente; indicando se é 1.^a dose ou 2.^a dose.
- d- Faixa etária atendida
- e- Estoque atual;
- f- Previsão das quantidades a serem recebidas pelos Órgãos de Saúde Estaduais e Federais.
- g- Outras informações que a autarquia considerar relevante;

Art. 3º: As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor

a partir da sua publicação.

Rio Claro, 5 de março de 2021.


VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 48/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 48/2021 - PROCESSO Nº 15737-055-21.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 48/2021, de autoria do nobre Vereador Wagner Aparecido Baungartner, que torna obrigatória a divulgação diária das informações da vacinação contra a Covid-19 nas páginas oficiais da Fundação Municipal de Saúde nas redes sociais.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação diária da vacinação contra a covid-19 nas páginas oficiais da Fundação Municipal de Saúde nas redes sociais.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as matérias descritas no artigo 46, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, elevar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

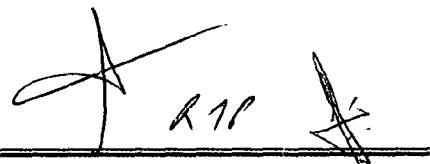
Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativamente e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.).*

Note-se, que o projeto de lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da obrigatoriedade da divulgação diária da vacinação contra a covid-19 nas páginas oficiais da Fundação Municipal de Saúde nas redes sociais, com suposta invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, podendo violar o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, ambos da LOMRC, bem como, por simetria, **o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.**

Também poderia ocorrer a violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesta linha, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:



29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADIN Nº 70035846955 - ÓRGÃO ESPECIAL - COMARCA DE PORTO ALEGRE - TJ Rio Grande do Sul).

Todavia, acórdãos recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizados em precedentes do STF - Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. *A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*
2. *A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*
3. *É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insusceptível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).*
4. *Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a*

30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:
I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

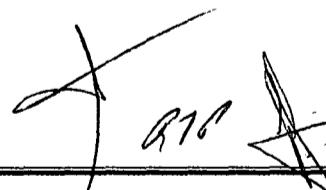
7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparéncia da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da



32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

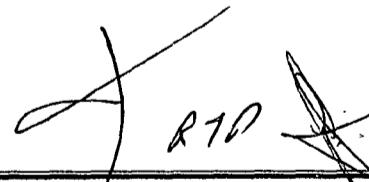
2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido." (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.



R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator"

No mesmo sentido:

"I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

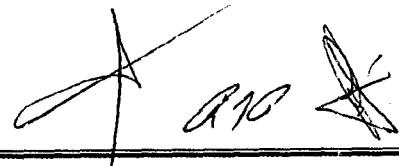
II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV - Ação improcedente, cassada a liminar".

(TJ/SP - ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende - 10/06/2015)

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Inclusive, o STF - Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar (que trata de matéria semelhante), decidiu no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da referida norma.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 31 de março de 2021.

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is for Daniel Magalhães Nunes, a procurador jurídico with OAB/SP nº 164.437. The second signature in the middle is for Ricardo Teixeira Penteado, a procurador jurídico with OAB/SP nº 139.624. The third signature at the bottom is for Amanda Gaino Franco, a procuradora jurídica with OAB/SP nº 284.357. Each signature is accompanied by their name and professional title.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 048/2021

PROCESSO N° 15737-055-21

PARECER N° 029/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DIÁRIA DAS INFORMAÇÕES DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NAS PÁGINAS OFICIAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS REDES SOCIAIS.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de abril de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 048/2021

PROCESSO Nº 15737-055-21

PARECER Nº 033/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DIÁRIA DAS INFORMAÇÕES DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NAS PÁGINAS OFICIAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS REDES SOCIAIS.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de abril de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 048/2021

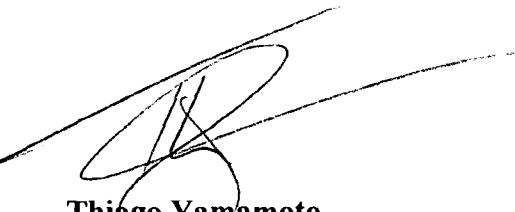
PROCESSO Nº 15737-055-21

PARECER Nº 023/2021

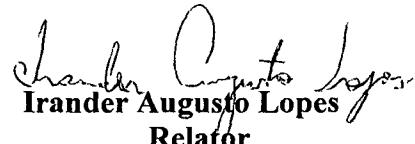
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DIÁRIA DAS INFORMAÇÕES DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NAS PÁGINAS OFICIAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS REDES SOCIAIS.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de abril de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 048/2021

PROCESSO N° 15737-055-21

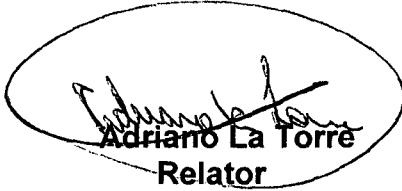
PARECER N° 015/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DIÁRIA DAS INFORMAÇÕES DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NAS PÁGINAS OFICIAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS REDES SOCIAIS.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 19 de abril de 2021.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 048/2021

PROCESSO Nº 15737-055-21

PARECER Nº 023/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DIÁRIA DAS INFORMAÇÕES DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NAS PÁGINAS OFICIAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS REDES SOCIAIS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de abril de 2021.



Adriano da Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro